

## **COMO O SINCRETISMO PROCESSUAL INOVOU O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO?**

Francisco Mardonio Cavalcante Andrade<sup>1</sup>

Gilvanete Laís de Sousa Oliveira<sup>2</sup>

Isabella Giovanna Moura Guimarães<sup>3</sup>

Raimundo Pereira da Silva Filho<sup>4</sup>

Sérgio Santiago de Sousa<sup>5</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho desenvolveu estudo acerca do sincretismo no Código de Processo Civil de 2015, destacando suas inovações e a importância para a celeridade e efetividade da justiça, evidenciando que sincretismo agiliza o processo e garante a efetividade das decisões judiciais, se tratando de um sistema processual único. Com desenvolvimento a partir dos pensamentos dos autores analisados, o estudo conclui que o sincretismo processual promove uma justiça mais rápida, e com intuito claro e objetivo de acabar com a vetusta exigência de que, para cada função jurisdicional, uma relação jurídica processual própria. Com metodologia que se segue baseia de pesquisa documental explorando a bibliografia, artigos e a legislação vigente, acerca de aprimorar o tema do estudo em vigência. Para ao final responder a temática na conclusão: Como o sincretismo processual inovou o código de processo civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Efetividade; Justiça; Processual; Rapidez; Sincretismo.

### **INTRODUÇÃO**

Busca-se no judiciário, pela frequente demanda diária a celeridade processual, o Código de Processo civil (CPC) de 2015 trouxe inovações, retirando a necessidade de ingressar com uma nova ação para execução, tendo em vista a sobrecarregar dos tribunais diante da alta demanda processual. O sincretismo agiliza o processo e garante a efetividade das decisões judiciais, se tratando de um sistema processual único, no qual as funções (cognição sumária urgente, conhecimento e execução).

<sup>1</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: mardonioola@gmail.com

<sup>2</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: gilvanetepele58@gmail.com

<sup>3</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: isabellagiovanna2004@hotmail.com

<sup>4</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: filhoray52@gmail.com

<sup>5</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: sergiosantiagoloja@hotmail.com

Pode-se dizer que o sincretismo processual foi inovador dentro do Código de Processo Civil brasileiro, por ter a capacidade de unir as fases do processo conhecidas como, fase de conhecimento e de execução em um rito só, o que tornou a tramitação mais rápida, eficiente e coerente, capaz de se cumprir com os prazos, os princípios constitucionais da celeridade e consequentemente da efetividade.

O autor Fredie Didier revela em suas palavras que o sincretismo processual no Código de Processo Civil de 2015 representa a união da fase de conhecimento com a fase de execução, essa fusão tem como objetivo otimizar o tempo processual, evitando a sobrecarga dos tribunais e promovendo maior efetividade no atendimento às demandas da sociedade (DIDIER JR, 2015).

Antes, em uma sentença, necessitava abrir um novo processo apenas para executar, o autor Daniel Neves menciona essa mudança falando que, a sentença condenatória passou a ser cumprida no mesmo processo em que foi proferida, transformando-se o cumprimento de sentença em mera fase procedimental dentro de uma única relação processual, abandonando-se a antiga sistemática que exigia a propositura de nova demanda executiva. Tal mudança tem como principal fundamento a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, garantindo-se ao credor uma resposta mais célere e menos burocrática (NEVES, 2018).

Todas as abordagens feitas são necessárias para demonstrar uma significativa mudança sobre a maneira como os processos judiciais são conduzidos no Brasil para apresentar um resultado acerca da análise do tema: Como o sincretismo processual inovou o código de processo civil brasileiro?

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho adota uma base de pesquisa bibliográfica e documental, explorando a bibliografia, artigos e a legislação vigente, com aprofundamento por meio de sites, artigos em língua portuguesa que tivessem coerência com para desenvolver o objeto de estudo e proporcionar uma compreensão profunda sobre o sincretismo processual, que se norteia pela temática: O sincretismo processual brasileiro, com pensamento crítico de autores, todos em prol de construir o presente trabalho acadêmico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Vale a pena conferir a síntese dos autor Humberto Theodoro Júnior fala sobre as inovações do sincretismo processual no Código de Processo Civil, mencionando que o novo código adotou o sincretismo processual, unificando as fases de conhecimento e execução em

um único processo, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional (HUMBERTO, 2019).

Seguindo a linha de pensamento de Shimura, o autor fala sobre a celeridade na ocorrência de uma fusão entre o processo de conhecimento e o de execução:

De conseguinte, dá-se a fusão de dois processos em uma única relação processual (sincretismo processual), pelo menos quando o título executivo judicial se consubstanciar em sentença condenatória proferida no processo civil, sentença homologatória de conciliação, transação ou acordo extrajudicial, e o formal ou certidão de partilha. Quer dizer, continuará havendo processo autônomo de execução quando o título executivo judicial for sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal [leia-se: Superior Tribunal de Justiça, em face da modificação trazida pela EC nº 45/2004], caso em que se exige, como ainda hoje vigora, ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, dependendo da hipótese (SHIMURA, 2005, p. 245).

O pensamento de Ramos ressalta a funcionalidade do direito processual que não faz mais sentido o processo, o autor defende um processo uno:

Não é mais legítimo pensar em “processo” de conhecimento, de execução ou cautelar, dado o prejuízo que isso causou à própria funcionalidade do direito processual; processo é atividade de poder representada na relação processual, *rectius*, num único “processo”, seja realizada ora atividade cognitiva, ou atividade executiva, ou atividade cautelar, o que variará de acordo com o momento procedimental e com a tutela jurisdicional pretendida e adequada ao caso concreto (RAMOS, 2006, p. 57).

Constam os instrumentos legais no Código de Processo Civil de 2015 a unificação da fase de conhecimento e a fase de execução em um mesmo processo:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título.

Art. 523. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de quantia certa, o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 524. O requerimento do credor para cumprimento de sentença deverá ser instruído com: O demonstrativo discriminado e atualizado do crédito; a decisão exequenda; a certidão de interdição, se for o caso; o mandado de citação cumprido; outras peças processuais consideradas necessárias

**OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER:**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da obrigação especificada na sentença ou concederá tutela específica para que o resultado prático equivalente seja alcançado.

Art. 536. O cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer será processado conforme os artigos previstos neste Capítulo.

§ 1º Para cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá determinar medidas necessárias à satisfação do direito, incluindo imposição de multa (astreintes), busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, entre outras medidas coercitivas (BRASIL, 2015).

Os artigos supramencionados evidenciam dentro do código de processo civil a extensão do sincretismo processual ao permitir que a execução da sentença aconteça de maneira mais célere dentro do mesmo processo, em vez de exigir, e conseqüentemente demorar um período maior o ajuizamento de uma nova ação.

A fase cognitiva com o sincretismo inovou para minimizar a demanda processual, como menciona o Francisco Cavalcante:

O sincretismo processual, em sua essência, busca a fusão da fase cognitiva com a fase executiva, permitindo que o processo de execução se inicie dentro do próprio processo de conhecimento, sem a necessidade de uma nova demanda. Isso reflete a intenção de simplificar e agilizar a prestação jurisdicional, eliminando formalidades e etapas desnecessárias (CAVALCANTE, 2016, p. 112).

O sincretismo no sentido de inovação processual, evitando a instauração de um novo processo, reduzindo maior formalidade, induz respostas rápidas, no processo civil gera uma racionalidade processual ao efetivar maior rapidez conforme andamento para reconhecer os direitos juridicamente.

## **CONCLUSÃO**

Ante tudo que foi exposto, responde-se a pergunta norteadora, evidenciando que o sincretismo inovou o código de processo civil ao realizar a fusão de fases procedimentais distintas dentro de um único processo, fundamentado no código de processo civil de 2015 versa sobre o cumprimento de sentença como uma etapa do próprio processo de conhecimento. Na visão e necessidade de se ter um avanço sobre os processos, o sincretismo impulsiona maior rapidez e eficiência na prestação jurisdicional.

Dentre toda a pesquisa podemos dizer que as mudanças aludidas pelo sincretismo são a fusão das fases de conhecimento e execução, extinção da separação rígida entre processo de conhecimento e processo de execução, redução da burocracia, economia processual no que tange aos custos com novo processo, capacidade de adoção de medidas coercitivas diretas pelo juiz, unificação de procedimentos para obrigações e regras claras e diretas para todas essas obrigações no mesmo processo, além de fortalecimento da efetividade.

Apesar de seus avanços e modernização ainda existem limitações sobre sua aplicação, execução de título extrajudicial, execuções fiscais, cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, podendo se concluir que o sincretismo processual agiliza a prestação jurisdicional, eliminando etapas desnecessárias e tornando a prestação jurisdicional mais rápida e eficiente. Sem prejudicar garantias constitucionais, tendo visto que, o sincretismo

processual respeita os direitos fundamentais das partes envolvidas ao tornar o sistema processual mais eficiente, realizando a tentativa de realinhar e de aperfeiçoar o sistema judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 11 de mar. 2025.

CAVALCANTE, Francisco Mardonio. **O sincretismo processual no Código de Processo Civil de 2015.** São Paulo: Editora Método, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1332.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Sentença substitutiva da declaração de vontade. In: et al. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 57. 2006.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. In:; NEVES, Daniel A. **Assumpção (Coord.). Execução no processo civil: novidades & tendências.** São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.